



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11080.732847/2013-53</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2002-009.134 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	17 de dezembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	AIDA SCHAFRANKI LIBIS
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2011

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. POSSIBILIDADE.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente, esclarecendo o efetivo dispêndio correlato. Documentação apresentada em sede de recurso voluntário.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cabendo a relativização da mesma caso os novos argumentos e provas prestem-se a complementar os já apresentados em sede impugnatória.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acórdão os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Marcelo de Souza Sateles** - Presidente

*Assinado Digitalmente*

**Ricardo Chiavegatto de Lima** – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros André Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente). Ausente o Conselheiro João Maurício Vital.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 50), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 43 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação da contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 06 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Adota-se o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (NL), emitida em nome do(a) contribuinte acima identificado(a) em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda (DIRPF), referente ao exercício de 2011, ano-calendário 2010, tendo sido ajustado o resultado nela apurado de imposto a restituir declarado de R\$ 2.751,41 para R\$ 1.548,12.

De acordo com o anexo *Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal*, a NL decorre da(s) infração(ões) abaixo relacionada(s), porquanto o(a) contribuinte, intimado, não apresentou/apresentou insuficientemente, documentação comprobatória da(s) dedução(ões) informada(a)s na DIRPF:

1. Dedução Indevida de Despesas Médicas no valor de R\$ 4.375,60, , por falta de comprovação:

...

Regularmente intimado(a), o(a) contribuinte apresentou **impugnação**, requerendo o restabelecimento dos valores glosados com base nos documentos que instruem a impugnação.

O Acórdão foi prolatado sem ementa cf. Portaria RFB nº 2.724, de 27/09/2017.

Cientificado da decisão de primeira instância em 27/02/2018 (AR e-fls. 47), o sujeito passivo interpôs, em 16/03/2018 (protocolo de e-fl. 50), Recurso Voluntário, alegando a

improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que as despesas médicas com plano de saúde estão ora comprovadas com a juntada de nova Declaração do plano de saúde (e-fls. 54 e 56)

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre Dedução Indevida de Despesas Médicas no valor de R\$ 4.375,60.

Não há questões preliminares a serem apreciadas.

Neste diapasão, verifique-se o conteúdo enriquecedor dos seguintes excertos da decisão de piso para a formação do arcabouço decisório desta lide, que apresentam os argumentos denegatórios de primeira instância:

...

Tratando-se de dedução de **despesas médicas**, deve ser observado o artigo 80 do Decreto no 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), de acordo com o qual poderão ser deduzidos na declaração de rendimentos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

As deduções restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, e limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Em sede de impugnação, a contribuinte apresenta os seguintes documentos (fls. 4 e seguintes) com o intuito de comprovar o pagamento a título das despesas médicas:

a) Declaração dos Valores pagos no Ano de 2010, emitida pela Unimed Porto Alegre, informando o pagamento de R\$ 4.375,60 a título de mensalidades e coparticipação da contribuinte ao referido plano de saúde.

Em que pese o início de prova material colhido pela contribuinte, o pleito não pode ser deferido com base nos documentos.

Ocorre que o demonstrativo de pagamento de mensalidades do plano de saúde não pode ser considerado documento hábil para comprovar o pagamento da despesa, porquanto, como se observa à fl. 04, nele não consta a assinatura/assinatura eletrônica do emitente ou indica a forma de confirmação/autenticação dos documentos, a fim de que se possa verificar a veracidade.

...

Em sua defesa traz então a interessada novas provas (e-fls. 54 e ss.) agora em sede de recurso voluntário, as quais podem, na espécie, ser conhecidas com relativização de sua preclusão, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visam à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória e a contrapor os argumentos apostos no acórdão.

Verifica-se assim na Declaração de Valores Pagos no ano de 2010 emitido pela Unimed Porto Alegre (e-fls. 54), chancelada e assinada pela operadora, que Ainda Schafranki Libis, pagou o valor total de R\$ 4.375,60 ao convênio, o que permite o **afastamento total da glosa** a título de dedução indevida de despesas médicas lançada no mesmo valor. Observa-se que a contribuinte pleiteou a dedução apenas do valor referente pago para seu próprio benefício, e não relativo a outros beneficiários.

Verifica-se, portanto, que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pela contribuinte, há motivo para retificação da Decisão *a quo* proferida e reconhecimento total da pretensão recursal.

### Conclusão

Isso posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

Ricardo Chiavegatto de Lima